



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.262790-3/003
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acórdão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 29/01/2025
Data da Publicação: 03/02/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATAQUE DE ENXAME. ATIVIDADE DE APICULTURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DETENTOR DAS ABELHAS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de indenização por danos morais e materiais. Os autores alegam que foram atacados por um enxame de abelhas, supostamente originadas de apiário mantido pelo réu, resultando em lesões físicas e na morte de seu cachorro. Requerem indenização por danos morais e o reembolso das despesas veterinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a revelia do réu impede o conhecimento do recurso na parte em que trata de matérias fáticas; se a ausência de audiência de conciliação gera nulidade da sentença e, no mérito, se o réu deve responder civilmente pelos danos causados, em razão do ataque das abelhas de sua propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de Não Conhecimento Parcial do Recurso

Em razão da revelia decretada no processo, limita-se o conhecimento do recurso às questões de direito e às matérias cognoscíveis de ofício, conforme art. 346 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não se conhece do recurso na parte em que o apelante impugna aspectos fáticos que deveriam ter sido alegados em contestação.

Preliminar de Nulidade da Sentença

A ausência de designação de audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a suspensão de audiências presenciais se justificou pelas medidas de prevenção à pandemia de COVID-19, e o réu não demonstrou prejuízo efetivo em sua defesa. Ademais, o apelante, ao ser indagado em audiência de instrução e julgamento, manifestou desinteresse em celebrar acordo, o que torna infundado o pedido de nulidade.

Mérito

O réu, ao manter colmeias em área urbana, assume o risco inerente à atividade apícola, que é potencialmente perigosa, justificando a aplicação da responsabilidade objetiva com base no art. 936 do Código Civil.

A prova oral colhida demonstrou que o réu não adotou medidas de segurança adequadas e não prestou auxílio às vítimas, evidenciando negligência no dever de cuidado.

Em face da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, configurando-se os elementos necessários à responsabilização civil.

O dano moral resta configurado pela gravidade do ataque e pelo sofrimento emocional dos autores em virtude da morte do animal de estimação, com o qual possuíam forte vínculo afetivo.

O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 5.000,00 para cada autor, quantia considerada razoável e proporcional ao dano sofrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, rejeita a preliminar e é julgado desprovido.

Tese de julgamento:

A revelia impede o conhecimento do recurso de apelação quanto às questões de fato que deveriam ter sido suscitadas em contestação, limitando-o às matérias de direito e cognoscíveis de ofício.

A ausência de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC não implica nulidade da sentença, quando não há demonstração de prejuízo concreto à defesa e a suspensão das audiências foi fundamentada em medidas preventivas de saúde pública.

A responsabilidade civil do apicultor pelos danos causados por abelhas é objetiva, nos termos do art. 936 do Código Civil, salvo prova de culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 936; CPC, arts. 10, 334, 373, II, e 398.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.170604-3/001, Relator(a): Des. Roberto Vasconcellos; TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.062068-6/003, Relator(a): Des. Roberto Apolinário de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Castro.

>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.262790-3/003 - COMARCA DE JOÃO PINHEIRO - APELANTE(S): ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA - APELADO(A)(S): DIEGO LEMOS DA SILVA, LIDIA BENICIO DE MOURA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA contra sentença de ordem 99, proferida pelo MM. Juiz de Direito Hugo Silva Oliveira, da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de João Pinheiro que, nos autos da "ação de indenização por danos morais c/c danos materiais e reparação de danos" ajuizada por LÍDIA BENÍCIO DE MOURA e DIEGO LEMOS DA SILVA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e reparação de danos ajuizada por Lídia Benício de Moura e Diego Lemos da Silva em face de Adriano Evangelista de Souza.

Em síntese, sustentam os autores que sofreram ataque de um enxame, sofrendo diversas ferroadas de abelhas, ocasião em que o cachorro de estimação dos autores veio a óbito, além dos autores sofrerem diversas lesões pelo corpo, em membros superiores e inferiores, rosto, mãos e cabeça.

Aduzem que o fato ocorreu em razão da atividade de apicultura desenvolvida pelo requerido próximo ao local onde os fatos ocorreram, uma vez que o requerido não adotou medidas de prevenção e proteção em face da atividade desenvolvida.

Assim, pugnam pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, além do pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) decorrentes de despesas com médico veterinário em favor do animal de estimação.

Com a inicial vieram os documentos de ID 1541694935 à 1542384863.

Emenda à inicial [ID 2173126421], em que os autores reiteram o pedido de gratuidade da justiça.

Com a emenda, vieram os documentos de ID 2173246448 à 2173506461.

Despacho inicial concedendo a gratuidade da justiça aos autores [ID 2213746417].

Parte ré acostou os documentos de ID 9615130429 à 9615099464.

Embargos de declaração ao ID 9624348318.

Decisão rejeitou os embargos de declaração ID 9628327241.

Interposição de Agravo de Instrumento ao ID 9649531531.

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento ao ID 9815676833.

Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento [ID 10125811155 à 10125811157].

Alegações Finais por Memoriais da parte autora [ID 10214415674].

Alegações Finais por Memoriais da parte ré [ID 10218128669].

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O feito está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a declarar, razão pela qual se passa ao mérito da causa.

3. Mérito

Em sede vestibular, registro que a indenização por ataque de enxame, no presente caso, advêm do risco do exercício da atividade exercida pelo réu, sendo devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexos de causalidade e culpa, conforme se depreende dos artigos 186 e

927 do Código Civil.

No caso em exame, incontroverso se mostra a ocorrência do ataque das abelhas contra os autores e seu animal de estimação, sendo controverso apenas a questão relativa acerca da responsabilidade civil do requerido.

Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de ataque de enxame decorrente da criação de abelhas por parte do réu, mister se faz a análise do conjunto probatório carreado aos autos, com análise da responsabilidade subjetiva e objetiva do requerido, a qual necessita advir de um agir culposo, evidenciado pelas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, bem como da ausência de dever de cuidado, uma vez que se trata de atividade de apicultura, desenvolvida pelo requerido.

Imprescindível se mostra a análise do conjunto probatório contido nos autos, com a finalidade de se verificar quem deu causa ao evento danoso em discussão.

Antes, contudo, impende esclarecer que investe contra quem não observa as normas e deveres que advêm do exercício da atividade de apresente riscos à segurança e saúde de outrem, a presunção de culpa, a qual apenas restará elidida por meio de prova robusta em sentido contrário.

Por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, iniciando-se pela oitiva de Taís Silva de Oliveira que, em síntese, afirmou que estava fazendo caminhada pelo local, quando visualizou o ataque das abelhas e que também foi atacada. Informou que no local não há sinalização ou algo no sentido de informar a existência de criação de abelhas, não tendo conhecimento de outros ataques em momentos anteriores. Sustenta que o lote é cercado por uma cerca viva, sendo que visualizou uma caminhonete saindo do lote e que seus ocupantes estavam trajados com roupas para apicultura, sendo que também haviam caixas na caminhonete, contudo, a depoente não consegue especificar as características destas caixas, mas que indicavam que eram destinadas à criação de abelhas.

Por sua vez, a testemunha Nathália Aparecida Silva Oliveira, irmã de Taís, afirmou que estavam fazendo caminhada no local e que, ao chegarem próximo da avenida, visualizaram uma caminhonete passando e que, logo em seguida, surgiu um enxame de abelhas e iniciaram o ataque contra a depoente e sua irmã. Informa que ficaram desesperadas, não sabendo para onde correr, pois, no local não há avisos ou placas informando a existência de criação de abelhas. Afirma que os ocupantes da caminhonete estavam com roupas de apicultura. Aduziu que os autores, que estavam em companhia de um cachorro, também foram atacados, sendo que os ocupantes da caminhonete não prestaram nenhum auxílio aos transeuntes no momento do ataque, apenas seguiram seu trajeto. Sustenta que não tem conhecimento de outros ataques em datas anteriores, bem como não tem conhecimento acerca de vírus que pode acometer cachorros e levá-los à morte, sabendo apenas que o cachorro morreu após o ataque das abelhas. Informa que visualizou uma caixa na caminhonete que passou, mas não consegue especificar suas características.

Por fim, a testemunha Camila Souza Caçado, no mesmo sentido dos depoimentos anteriores, afirmou que costuma correr próximo ao local dos fatos e que na data dos fatos estava seguindo rumo à porteira do Sítio Célio Silveira. Aduziu que presenciou um casal gritando para as pessoas correrem, momento em que também sofreu o ataque das abelhas e que correu no mesmo sentido que os autores, até uma igreja próxima. Sustenta que, em decorrência do ataque das abelhas, recebeu inúmeras picadas, sofrendo com diversos sintomas e necessitando de cuidados médicos, recebidos em casa, uma vez que sua irmã é médica. Em continuidade, informa que percebeu que as abelhas vieram de um lote vago, localizado na lateral direita do Sítio do Célio Silveira, onde é cercado por uma cerca viva, tendo uma casa abandonada e que haviam duas pessoas no local, as quais estavam com roupas de apicultor, constatando que as abelhas vieram deste local, pois a depoente e os autores correram em direção ao antigo Colégio Cenecista, sendo que o ataque se intensificou, posto que as abelhas vinham do imóvel que ficava naquela direção. Afirma que sempre corre no local e nunca viu nenhuma placa ou algo do tipo informando sobre a existência da criação de abelhas no local. Sustenta que o casal estava com um cachorro, e este estava apresentando vômitos e diarreia, sintomas de uma crise anafilática, sendo que dava para ver que ele havia levado várias picadas. Informa que pegou carona com os autores e acompanhou o momento em que eles levaram o cachorro ao veterinário, sendo constatado que se tratava de um choque anafilático. Informou também que manteve contato com os autores e tomou conhecimento de que o animal de estimação faleceu. Confirma que presenciou o desespero dos donos do animal em razão da condição apresentada, recordando-se de que eles começaram a chorar na clínica veterinária, diante do quadro clínico apresentado. Reforça que os autores apresentaram grande preocupação com o animal, demonstrando afeto, similar àquele dispensado a um filho mesmo. Confirma que em nenhum momento as pessoas que estavam no lote ofereceram algum suporte aos transeuntes, tendo apenas adentrado à caminhonete e saído do local, sendo que as abelhas acompanharam o veículo, uma vez que haviam coisas na caminhonete. Aduziu que a caminhonete saiu do lote vago, com as abelhas a seguindo e, por onde a caminhonete passou, as abelhas foram picando mais pessoas, não conseguindo a depoente identificar os ocupantes da caminhonete. Sustenta que antes dos fatos, nunca presenciou nenhum problema da mesma natureza no local e que o ataque ocorreu pela manhã, em um final de semana, por volta das 07h e, em cerca de 10 minutos, a caminhonete saiu do local,

momento em que a depoente visualizou caixas na caminhonete, mas não sabe precisar o que era. Por fim, afirmou que já ouviu falar que no local havia um apiário, mas que não é algo de conhecimento público.

Desta forma, diante dos depoimentos apresentados em audiência, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as testemunhas corroboraram a narrativa inicial, confirmando as informações acerca da ausência de dever de cuidado por parte do réu, bem como a negligência deste ao não prestar qualquer auxílio às pessoas que passavam pelo local e que foram lesadas em razão dos ataques perpetrados pelos animais que eram criados por ele em perímetro urbano, sem adotar as medidas adequadas ao caso para impedir ou mesmo reduzir os danos causados aos demais indivíduos e animais que possam estar na localidade.

Neste ponto, importante destacar que a responsabilidade civil do réu exsurge do próprio risco da atividade desenvolvida por ele, uma vez que se trata de atividade que oferece risco à saúde e segurança de pessoas e animais, posto que possui como objeto principal a criação de abelhas, atividade esta que pode ocasionar ataques que podem, inclusive, levar sua vítima a óbito.

Associado a isto, no presente caso, é possível inferir dos documentos carreados aos autos, em especial, daqueles que instruem a inicial, que o animal de estimação dos autores, uma cadela da raça Daschund, de nome "Mel", foi socorrida após o ataque ao médico veterinário, contudo, veio a óbito na madrugada do dia seguinte, em razão de complicações advindas do ataque das abelhas, sofrido no dia anterior.

Neste sentido, os autores apresentaram atestado clínico e notas fiscais de despesas com o tratamento do animal, bem como o cartão de vacinas atualizado do animal.

Desta forma, ficou caracterizada a conduta culposa do réu, ao permitir que suas abelhas ocasionassem a morte do animal de estimação dos autores, bem como que efetuassem ataques a transeuntes e usuários da via pública.

Ressalta-se que, diante da situação descrita na inicial, cabia ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por todo o exposto, ficou comprovado nos autos a responsabilidade civil que recai sobre o réu em razão dos fatos narrados na exordial, com fundamento nas provas documentais e orais produzidas nos autos, devendo o réu ressarcir/indenizar os autores/vítimas pelos danos causados em razão de suas ações ou omissões, conforme narrado.

3.1 - Dos danos materiais

Relativamente aos danos materiais, é cediço que estes representam os prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito (danos emergentes), bem como aquilo que a vítima deixou de auferir em função do ilícito praticado (lucro cessante).

Ambos, contudo, reclamam de existência de provas concretas dos prejuízos efetiva e potencialmente sofridos, bem como dos valores que tenham efetivamente desembolsado em razão dos fatos, não podendo ser presumidos.

No caso dos autos, verifico que os autores carream aos autos os comprovantes de despesas acostados em ID 1542384853 e 1542384858, os quais comprovam os gastos com medicamentos e serviços veterinários efetivamente gastos em função do tratamento do animal de estimação dos autores, decorrentes do ataque de abelhas narrado na inicial, os quais totalizam o valor de R\$ 231,51 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

Assim, à míngua da comprovação de outros gastos, a obrigação de ressarcimento pelo réu em favor dos autores é a medida que se impõe, conforme narrado acima e de acordo com os valores comprovados.

Desta forma, parcial razão assiste aos autores quanto aos danos materiais.

3.2 - Dos danos morais

Há dano moral quando estes atingem aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, sua imagem e aparência. Em se tratando da perda de animal de estimação em decorrência de ataque de abelhas, há de se observar a gravidade dos fatos, o abalo psicológico, a necessidade de internação, as condições em que se deram os fatos e a repercussão dos fatos na vida da vítima.

No caso em apreço, a perturbação, agonia e sofrimento experimentados pelos requerentes, assim como as consequências do fato, tais como o afeto pelo animal, o contato direto com a ocorrência dos fatos, a agonia do animal presenciada pelos tutores, bem como o abalo emocional sofrido em razão da perda do animal pelo qual nutriam grande afeto e dispensavam inúmeros cuidados, estão altamente comprovados, sendo estas circunstâncias hábeis a violar a integridade física e psicológica dos requerentes.

Assim, embasado nos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, considerando as circunstâncias dos fatos, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem como, em atenção à dupla finalidade do instituto, qual seja punitiva/pedagógica, a fim de evitar reiteração da prática ilícita, e compensatória, sem possibilitar enriquecimento indevido aos ofendidos, revela-se adequada a condenação fixada a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores.

4. Dispositivo

Ante o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo

parcialmente procedentes os pedidos autorais, para:

- a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 231,51 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), com o valor atualizado, desde a data do efetivo pagamento;
- b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde o efetivo prejuízo [Súmula 43 do STJ], quanto aos danos materiais, e desde a data do arbitramento [Súmula 362 do STJ], quanto aos danos morais, pelo índice da tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (04/10/2020, data do ataque das abelhas), na forma do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% [dez por cento] sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo interposto recurso de apelação, e, tendo em vista que o Código de Processo Civil dispensa a realização de juízo de admissibilidade em 1ª instância, nos termos §3º, artigo 1010, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo [apresentação de contrarrazões, inclusive, em caso de apelação adesiva], remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem necessidade de nova conclusão.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Se existirem custas finais exigíveis e não incidir o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cumpra-se o artigo 40 do Provimento - Conjunto

15/2010, remetendo-se previamente os autos à Contadoria para apuração dos valores.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

Em suas razões recursais (ordem 102), sustenta o apelante que "não há como deixar de estacar e estranhar a anormalidade do ocorrido no presente feito. (...), que por razões inaceitáveis e inadmissíveis juridicamente, tais como, o não cumprimento do ordenamento jurídico, quando a Justiça deixa de acolher os relevantes requerimentos de designação e realização de audiência conciliatória..." (sic)

Aduz que "o MM. Juiz da época (Dr. Maurício Pinto Filho) determinou que a Secretaria designasse a audiência conciliatória em r. despacho de id 2213746417 e mediante tal fato, o Apelante ficou aguardando a intimação para a aludida Audiência, quando após a realização desta, caso não fosse efetivado acordo, iniciaria o prazo para contestação. Entretanto, a citada Audiência foi cancelada por r. despacho de id 3166911409. O que estabeleceu uma certa confusão para o Apelante, o qual já não estava bem de saúde, ocorrendo assim a decretação da revelia de id 9577601168, com reais prejuízos processuais para o exercício da ampla defesa" (sic);

Pondera que "a irregular situação expendida não poderá prevalecer, pois, como é assente na doutrina e no entendimento jurisprudencial, a sentença que julga um pedido e não outro é omissa, por ser incompleta. Sendo que o Magistrado ao sentenciar deve analisar e enfrentar todas as matérias apresentadas pelas partes, sob pena de cerceamento de defesa, considerando, inclusive, que em caso de futuro recurso para a Instância Superior, esta situação poderá ser questionada e resultar em nulidade processual, como ocorre no caso em questão" (sic).

Alega, também, que "o Julgador para decidir necessita inevitavelmente de prova, precisa, segura, cabal, e o conjunto probatório do presente processado não conduz a esta, não sendo, satisfatório à procedência da Ação. Ao contrário, os Apelados alicerçam a indevida pretensão em prova inexistente, em presunção" (sic).

Ressalta que "na realidade, não há prova precisa, absoluta, cabal de praticamente qualquer dos precitados requisitos, pois: não há prova de que o Réu seja o responsável pelas abelhas causadoras e envolvidas no caso, como comprova o constante do atestado da médica veterinária Iara M^a. Alves Rodrigues de id 1542384853 'pág. 1, que tratou da cachorrinha, quando afirma que a morte da mesma provavelmente pode ter sido resultante do acidente por picadas de abelhas". (sic)

Ressalva que "as afirmações das testemunhas não são revestidas de precisão, certeza. Ainda mais que, como de conhecimento geral, em se tratando de cachorro, é normal dar um vírus violento e fatal, do qual não há salvação, mesmo estando em dia com a vacinação. E pelo que se extrai dos autos, no caso da cadelinha Mel, a vacinação não estava inteiramente regularizada. Na realidade, prova totalmente duvidosa, inclusive, pela afirmação da senhora veterinária" (sic).

Requer o provimento do recurso.

Preparo realizado à ordem 111.

Contrarrazões à ordem 104.

Devidamente intimados em atenção ao princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10, do Código de Processo Civil, o apelante se manifestou, conforme petição de ordem 114.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Sabe-se que a admissibilidade dos recursos exige a observância dos requisitos intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, assim como os extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal.

A análise atenta dos autos revela que o douto Magistrado primevo reconheceu a revelia do réu, ora apelante, haja vista que, embora citado, não foi apresentada contestação.

Nessa toada, revela-se inequívoca, a princípio, a condição de revel do ora recorrente e, por conseguinte, a aplicação dos seus efeitos processuais.

Com efeito, em consonância com o art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil/15, o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Todavia, no recurso do apelante revel só caberá a análise das questões essencialmente de direito ou cognoscíveis de ofício, sendo-lhe defeso tentar, em grau recursal, alegar matérias fáticas que deveriam ter sido levantadas na contestação, bem como formular pedido reconvenicional, sob pena de afronta do instituto da preclusão.

Sobre o tema, leciona Humberto Teodoro Júnior:

"A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez." (Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, v. 1, p. 488)

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira explica que:

"Se o réu permaneceu revel, e, portanto, não discutiu questão alguma, na sua eventual apelação, só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que não o tendo sido, caiba ao Tribunal apreciar de ofício." (O Novo Processo Civil Brasileiro, p. 185 e 187)

Ora, não se pode transformar o recurso de apelação em peça de defesa/reconvenção do réu apresentada fora do prazo. Pensar de forma diversa é reconhecer ao Tribunal, órgão de segunda instância, a possibilidade de decidir sobre questões que não foram enfrentadas pelo Juiz primevo, em clara ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista a ocorrência de supressão de instância.

Conclui-se, portanto, que, o recurso de apelação só aproveitará ao revel quando ventiladas questões de direito ou cognoscíveis de ofício.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - APELANTE/RÉU CONTRA O QUAL FORAM APLICADOS OS EFEITOS DA REVELIA - INOPORTUNA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS FÁTICAS - INOVAÇÃO DA CAUSA EM SEDE RECURSAL - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESNECESSIDADE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO REQUERIDO - CARACTERIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS AMORTIZADAS IRREGULARMENTE, EM DOBRO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DO IMPORTE DEPOSITADO INDEVIDAMENTE - NECESSIDADE - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - PREJUÍZO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - AGRAVAMENTO - CONDUTAS ENVOLVENDO "DEMANDA DE MASSA" E APARENTE CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS INFORMATIVOS.

- A teor do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, apenas constituirão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo, não se admitindo inovação da causa em grau recursal, o que, via de consequência, desautoriza o revel a se valer do Apelo para a discussão de matérias fáticas, que não foram devida e oportunamente apresentadas em Peça Defensiva.

[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.170604-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcelos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - NULIDADE RECONHECIDA - REVELIA DECRETADA - MATÉRIA FÁTICA QUESTIONADA EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - APRECIÇÃO INVIÁVEL - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Se o réu não apresentou contestação, é inequívoca a sua condição de revel e inviável a análise fática em sede recursal, dada a configuração da preclusão. - Apesar de ilegítima a conduta da instituição financeira, não há prova de que a formalização do empréstimo irregular em nome do autor, por si só, enseja dano moral indenizável. - E inexistindo outro fato que ocasione abalo psíquico, cujo ônus probatório seria do

consumido, impõe-se a rejeição do pleito de ressarcimento a título de dano moral. -Preliminar acolhida, e, recurso admitido em parte, e, no ponto conhecido, provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.257689-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2024, publicação da súmula em 09/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO - NULIDADE DA CITAÇÃO - REJEITAR - REVELIA DECRETADA - MATÉRIAS DE FATO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECER DO MÉRITO RECURSAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO.

- Pela teoria da aparência, é válida a citação da pessoa jurídica se o aviso de recebimento da carta citatória for recebido em sua sede e assinada sem recusa ou ressalva.

- A abordagem das questões fáticas, apenas no segundo grau de jurisdição, diante da decretação da revelia, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a configurar supressão de instância (inovação recursal) e cerceamento do direito de defesa da parte contrária.

- A multa por litigância de má-fé deve ser fixada em patamar razoável, com a devida observância dos critérios traçados pelos dispositivos legais e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.078781-2/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2024, publicação da súmula em 08/05/2024)

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a discussão a respeito da prova de que o Réu seja o responsável pelas abelhas causadoras e envolvidas no caso, bem como que a vacinação da cadelinha Mel não estava inteiramente regularizada, constitui matéria eminentemente fática.

Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo, para apreciar tão somente as questões de natureza processual.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de nulidade da sentença

O Apelante sustenta que o MM. Juiz de primeiro grau deixou de designar audiência de conciliação, prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, "o que estabeleceu uma certa confusão para o Apelante, o qual já não estava bem de saúde, ocorrendo assim a decretação da revelia de id 9577601168, com reais prejuízos processuais para o exercício da ampla defesa" (sic).

Sem razão o apelante.

Tal porque, preconiza o artigo 334, do Código de Processo Civil que:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Conquanto tenha pugnado o apelado pela realização da sessão conciliatória em sua petição de

ingresso, constata-se que a audiência não foi realizada em decorrência das medidas implementadas com vistas à prevenção ao Coronavírus:

Outrossim, não se desincumbiu o apelante de comprovar efetivo prejuízo decorrente da ausência de designação da audiência de conciliação, mormente pelo fato de ser facultado às partes, a qualquer tempo, buscar o consenso.

Inclusive, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (ordem 85), foi o apelante indagado a respeito da possibilidade de acordo. Este, por outro lado, se opôs, ao argumento de "discutir o assunto em agravo interno":

De mais a mais, o entendimento deste Tribunal, hodiernamente, paira no sentido de que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de designação da audiência de conciliação, quando não comprovado efetivo prejuízo à parte (pas de nullité sans grief), e diante da necessidade de suspensão das audiências para cumprimento das medidas implementadas com vistas à prevenção ao COVID - 19:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - REVELIA - ART. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFEITOS RELATIVOS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO - DIVISÃO IGUALITÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de designação de audiência de conciliação, quando não verificado prejuízo concreto à parte, e diante da necessidade de suspensão das audiências quando da situação de pandemia da COVID-19. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.062068-6/003, Relator (a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA - SEGUROS DE VIDA - MORTE NATURAL - CONTRATO FIRMADO POR TELEFONE - LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS NÃO INFORMADAS - NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. Não há cerceamento de defesa quando ocorre a preclusão do direito da parte de pedir a produção da prova oral. A ausência de designação de audiência de conciliação não configura cerceamento de defesa, especialmente por conta das restrições impostas pela Pandemia da COVID19, bem como pela possibilidade das partes de transigir a qualquer tempo. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.005374-6/001, Relator (a): Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 20/03/2023)

No caso em exame, o apelante afirmou a inexistência de interesse na conciliação. Logo, não há que se falar em nulidade da sentença em razão da ausência de designação da audiência de conciliação, nos moldes da fundamentação supra.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Como se sabe, a caracterização da exigibilidade de pretensão indenizatória está condicionada à presença de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre um e outro. Ausente apenas um deles, o direito à indenização é de ser negado.

O art. 186, do Código Civil, assim dispõe:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, o art. 927, do CC, prescreve que:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A essa altura convém anotar que certos atos no ordenamento jurídico não são considerados ilícitos, sendo eles, os praticados em legítima defesa, no exercício regular de direito e o de estado de necessidade,

conforme dispõe o artigo 188, do Código Civil, in verbis:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Sobre o referido tema, a doutrina ensina que:

Há hipóteses excepcionais que não constituem atos ilícitos, apesar de causarem danos a direitos de outrem, isto porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a qualificação de ilícito. Assim, ante o artigo sub examine não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade.

(...).

Se alguém, no uso normal de um direito, lesar a outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (qui iure suo utitur neminem laedit). Só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal. (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado - 14ª edição - editora Saraiva, p. 211).

Da leitura dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, extrai-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa do agente causador do dano para que subsista o dever de indenizar o ilícito civil.

Assim, a responsabilidade civil e, via de consequência, a obrigação legal de reparação dos prejuízos, decorre da violação de um dever geral de cautela, em razão da falta de diligência na observância da norma de conduta pelo agente causador do dano, o que se verifica quando este age com negligência, imprudência ou imperícia.

Lado outro, o Código Civil estabelece em seu art. 936 a responsabilidade objetiva do dono ou detentor do animal:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava e vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexo causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. (in Programa de Responsabilidade Civil 9ª Edição, São Paulo: Atlas, 2010, página 229).

Em complemento, o próprio parágrafo único do artigo 927, do Código Civil preconiza que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem:

Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Flávio Tartuce, em sua obra, leciona e exemplifica, inclusive, através de caso análogo ao presente:

"(...). De acordo com o art.936 da atual codificação, o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

(...). Muitas vezes ter um animal ou animais pode se enquadrar em uma atividade de risco, nos moldes do artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do CC (cláusula geral de responsabilidade objetiva). Exemplos: ter um canil ou um apiário (criadouro de abelhas).

(...).

Compartilhando dessas premissas, foi aprovado o seguinte enunciado doutrinário na V jornada de Direito Civil, de autoria de Renzo Gama Soares, professor capixaba: 'a responsabilidade civil do dono ou detentor do animal é objetiva, admitindo a excludente do fato exclusivo do terceiro'" (in "Manual de Direito Civil", Método, 9ª ed. - 2019, páginas 504/505).

Dito isso e voltando ao caso dos autos, verifica-se que, diante da revelia, restou incontroverso o fato narrado na inicial, qual seja, que os autores foram atacados por abelhas de propriedade do apelante/réu.

A controvérsia limita-se, portanto, em saber se configurado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e, por corolário, o dever de reparar/compensar.

Neste esteio, não bastasse a revelia, fortes são os elementos probatórios hábeis a demonstrar que o tutor dos animais, envolvidos no infortúnio, foi negligente com o seu dever de cuidado, ocasionando o ataque descrito na inicial.

Além disso, tenho que não restou demonstrada a culpa exclusiva das vítimas.

Apenas a título de reforçar os efeitos da revelia, tenho que a prova oral produzida por ocasião da audiência de instrução e julgamento foi capaz de comprovar a ausência do dever de cuidado por parte do apelante/réu ao manusear as abelhas, bem como ao não prestar auxílio às pessoas que transitavam aos arredores de sua residência, àquela época lesadas pelos ataques.

Colaciona-se excerto extraído da sentença proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que, com maestria, sintetizou a prova oral:

(...). Por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, iniciando-se pela oitiva de Taís Silva de Oliveira que, em síntese, afirmou que estava fazendo caminhada pelo local, quando visualizou o ataque das abelhas e que também foi atacada. Informou que no local não há sinalização ou algo no sentido de informar a existência de criação de abelhas, não tendo conhecimento de outros ataques em momentos anteriores. Sustenta que o lote é cercado por uma cerca viva, sendo que visualizou uma caminhonete saindo do lote e que seus ocupantes estavam trajados com roupas para apicultura, sendo que também haviam caixas na caminhonete, contudo, a depoente não consegue especificar as características destas caixas, mas que indicavam que eram destinadas à criação de abelhas.

Por sua vez, a testemunha Nathália Aparecida Silva Oliveira, irmã de Taís, afirmou que estavam fazendo caminhada no local e que, ao chegarem próximo da avenida, visualizaram uma caminhonete passando e que, logo em seguida, surgiu um enxame de abelhas e iniciaram o ataque contra a depoente e sua irmã. Informa que ficaram desesperadas, não sabendo para onde correr, pois, no local não há avisos ou placas informando a existência de criação de abelhas. Afirma que os ocupantes da caminhonete estavam com roupas de apicultura. Aduziu que os autores, que estavam em companhia de um cachorro, também foram atacados, sendo que os ocupantes da caminhonete não prestaram nenhum auxílio aos transeuntes no momento do ataque, apenas seguiram seu trajeto. Sustenta que não tem conhecimento de outros ataques em datas anteriores, bem como não tem conhecimento acerca de vírus que pode acometer cachorros e levá-los à morte, sabendo apenas que o cachorro morreu após o ataque das abelhas. Informa que visualizou uma caixa na caminhonete que passou, mas não consegue especificar suas características.

Por fim, a testemunha Camila Souza Cançado, no mesmo sentido dos depoimentos anteriores, afirmou que costuma correr próximo ao local dos fatos e que na data dos fatos estava seguindo rumo à porteira do Sítio Célio Silveira. Aduziu que presenciou um casal gritando para as pessoas correrem, momento em que também sofreu o ataque das abelhas e que correu no mesmo sentido que os autores, até uma igreja próxima. Sustenta que, em decorrência do ataque das abelhas, recebeu inúmeras picadas, sofrendo com diversos sintomas e necessitando de cuidados médicos, recebidos em casa, uma vez que sua irmã é médica. Em continuidade, informa que percebeu que as abelhas vieram de um lote vago, localizado na lateral direita do Sítio do Célio Silveira, onde é cercado por uma cerca viva, tendo uma casa abandonada e que haviam duas pessoas no local, as quais estavam com roupas de apicultor, constatando que as abelhas vieram deste local, pois a depoente e os autores correram em direção ao antigo Colégio Cenecista, sendo que o ataque se intensificou, posto que as abelhas vinham do imóvel que ficava naquela direção. Afirma que sempre corre no local e nunca viu nenhuma placa ou algo do tipo informando sobre a existência da criação de abelhas no local. Sustenta que o casal estava com um cachorro, e este estava apresentando vômitos e diarreia, sintomas de uma crise anafilática, sendo que dava para ver que ele havia levado várias picadas. Informa que pegou carona com os autores e acompanhou o momento em que eles levaram o cachorro ao veterinário, sendo constatado que se tratava de um choque anafilático. Informou também que manteve contato com os autores e tomou conhecimento de que o animal de estimação faleceu. Confirma que presenciou o desespero dos donos do animal em razão da condição apresentada, recordando-se de que eles começaram a chorar na clínica veterinária, diante do quadro clínico apresentado. Reforça que os autores apresentaram grande preocupação com o animal, demonstrando afeto, similar àquele dispensado a um filho mesmo. Confirma que em nenhum momento as pessoas que estavam no lote ofereceram algum

suporte aos transeuntes, tendo apenas adentrado à caminhonete e saído do local, sendo que as abelhas acompanharam o veículo, uma vez que haviam coisas na caminhonete. Aduziu que a caminhonete saiu do lote vago, com as abelhas a seguindo e, por onde a caminhonete passou, as abelhas foram picando mais pessoas, não conseguindo a depoente identificar os ocupantes da caminhonete. Sustenta que antes dos fatos, nunca presenciou nenhum problema da mesma natureza no local e que o ataque ocorreu pela manhã, em um final de semana, por volta das 07h e, em cerca de 10 minutos, a caminhonete saiu do local, momento em que a depoente visualizou caixas na caminhonete, mas não sabe precisar o que era. Por fim, afirmou que já ouviu falar que no local havia um apiário, mas que não é algo de conhecimento público (...).

Logo, evidente que a responsabilidade do apelante surge em decorrência do próprio criadouro de abelhas (apiário), porquanto se tratar de atividade que oferece risco à saúde e segurança de seres vivos.

É dizer, pelas provas contidas nos autos, não é possível constatar a adoção de medida de segurança efetiva para impedir eventual intercorrência por fato de animal, visto que a prova oral foi capaz de evidenciar que o réu/apelado nada fez após os ataques de suas abelhas aos autores/apelados, ou, até mesmo, dar visibilidade adequada no ambiente com o escopo de evitar que infortúnios desta magnitude aconteçam.

De igual sorte, os danos sofridos pelos autores/apelados são evidenciados pela documentação acostada à ordem 5, em que é possível visualizar a gravidade dos fatos descritos à petição inicial, bem como os procedimentos realizados por médicos veterinários com o intuito de preservar a vida do animal de estimação dos autores/apelados em decorrência do evento.

Portanto, comprovados os fatos narrados pelos autores/apelados, além dos danos provocados e o nexos causal, é devida a responsabilização civil do réu/apelante pelos prejuízos suportados.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO CAUSADO POR ANIMAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROVA DO DANO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 936 do Código Civil, "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". - O autor que alega que perdeu dois bovinos em razão de ataques de cães do réu, deve comprovar a sua propriedade sobre aqueles animais (a fim de demonstrar o seu dano) e a existência dos cães na propriedade do réu, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de incorrer em um julgamento desfavorável aos seus interesses. (TJMG - Apelação Cível 1.0432.11.001997-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO - ATAQUE DE CÃO - DANO CAUSADO POR ANIMAL - INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL - DEVER DE GUARDA - INOBSERVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1- Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva deverá ser analisada de forma abstrata, de acordo com o direito invocado pelo autor na petição inicial, bem como a conduta daquele a quem se imputa a obrigação. 2- Comprovando-se que o autor foi atacado por cão estimação da parte ré, tem-se que esta, como dona e responsável pelo animal, tem legitimidade para responder pelos danos reclamados na inicial. 3- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.037867-7/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 17/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - FUNDAMENTAÇÃO PER RELATINEM - ATAQUE DE CACHORRO - RESPONSABILIDADE DO DONO OU DETENTOR DO ANIMAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Consoante pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). O dono ou detentor do animal responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou força maior, nos termos do art. 936 do Código Civil. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 373, I e II do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.066700-0/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2022, publicação da súmula em 08/09/2022)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, em se reconhecendo a responsabilidade civil do réu/apelante, o desprovimento do presente recurso, com a conseqüente manutenção da sentença que o condenou à reparação/compensação, a título de danos materiais/morais é medida que se impõe.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOLHE PROVIMENTO.

Condeno o apelante ao pagamento das custas e honorários recursais, estes ora majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC.

<>

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO"